



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

LEI MUNICIPAL, Nº 080/90

ADOA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE
SANTA BÁRBARA DO SUL, CRIA A DO MUNICÍ-
PIO DE SALDANHA MARINHO.

DÉCIO GOBBI, Prefeito Municipal de Saldanha Mari-
o, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ
BER, que a Câmara Municipal de Saldanha Marinho aprovou e ele sanciona e
omiga a seguinte Lei:

- ARTIGO 1º - Pelo Artigo 44 da Lei nº 4054 de 29 de dezembro de 1960, vigia no Município de Santa Bárbara do Sul, Lei de nº 66V/80, que cria a Taxa de Iluminação Pública.
- ARTIGO 2º - Fica criada a taxa de Iluminação Pública no Município de Saldanha Marinho, com Lei própria, tendo como fato gerador a prestação de serviços de Iluminação Pública pelo Município, a qual será devida pelos proprietários, inquilinos ocupantes ou moradores de imóveis edificados, com localização em logradouros beneficiados por esses serviços.
- ARTIGO 3º - Os proprietários ou possuidores de imóveis sem ligação à rede, que através do processo competente, a ser estabelecido no Decreto Regulamentar, comprovarem a sua total incapacidade financeira para satisfazerem a referida taxa, dela ficarão isentos.
- ARTIGO 4º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelo referido serviço com base no consumo mensal de Energia Elétrica e será calculada com base na tarifa de Iluminação Pública expressa em cruzados por megawatt hora, conforme planilha de percentuais que segue abaixo discriminada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

A) TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL RESIDENCIAL

Faixas em KWH			Percentual da tarifa de Iluminação Pública
de	0 a	30	Isento
de	31 a	50	Isento
de	51 a	100	3,0
de	101 a	200	5,0
de	201 a	500	8,0
de	501 a	1000	15,0
de	1001 a	2000	20,0
de	mais de	2001	30,0

B) TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL COMERCIAL

de	0 a	30	2,0
de	31 a	50	3,0
de	51 a	100	5,0
de	101 a	200	8,0
de	201 a	500	11,0
de	501 a	1000	15,0
de	1001 a	2000	20,0
de	mais de	2001	30,0

C) TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL INDUSTRIAL

de	0 a	30	2,0
de	31 a	50	3,0
de	51 a	100	5,0
de	101 a	200	7,0
de	201 a	500	10,0
de	501 a	1000	13,0
de	1001 a	2000	15,0
de	mais de	2001	20,0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

C) TAXA DE ILUMINAÇÃO SOBRE O CONSUMO MENSAL RURAL

de	0 a	30	Isento
de	31 a	50	2,0
de	51 a	100	5,0
de	101 a	200	7,0
de	201 a	500	10,0
de	501 a	1000	13,0
de	1001 a	2000	15,0
de	mais de	2001	20,0

ARTIGO 5º - É o Prefeito Municipal autorizado a ajustar, com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, termo de Convênio para a arrecadação e cobrança da taxa criada pela presente Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho em 11 de Janeiro de 1.990.


DÉCIO GOBBI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ARTUR DE ABREU VERISSIMO
Secretário Administração e Fazenda.